

Processo n.: @TCE 16/00430349

Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SED, envolvendo o descumprimento de termo de compromisso firmado com a Sra. Maria Aparecida José Basso, para cursar pós-graduação

Responsável: Maria Aparecida Jose Basso

Procurador constituído nos autos: Luiz Magno Pinto Bastos Junior e outros (de Maria Aparecida Jose Basso)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 574/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do artigo 18, inciso III, alínea “d” c/c o artigo 21, *caput* da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata do descumprimento de Termo de Compromisso decorrente do afastamento para cursar Pós-Graduação em nível de mestrado, e condenar a responsável, Sra. **MARIA APARECIDA JOSÉ BASSO**, inscrita no CPF sob o n. 305.864.029-34, ao pagamento da quantia abaixo especificada, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (artigos 40 e 44 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito até a data do recolhimento, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II da Lei Complementar – estadual- n. 202/2000), em razão do que segue:

1.1. Dano ao erário no valor de **R\$ 98.956,28** (noventa e oito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos), atualizado até 30/03/2016, em virtude da percepção indevida de vencimentos quando de seu afastamento para cursar pós-graduação em nível de mestrado, nos períodos de 05/05/1988 a 31/12/1988; 02/02/1989 a 31/12/1989; 08/01/1990 a 31/12/1990 e 26/02/1991 a 05/05/1991, tendo em vista que não permaneceu vinculada ao Magistério por período igual ao do afastamento, afastou-se sucessivamente em licenças sem vencimentos no retorno do curso, tendo sido ainda demitida por incompatibilidade com o serviço público (abandono de cargo) em 14/02/2002, sem ressarcir ao erário, descumprindo o Termo de Compromisso firmado com a Secretaria de Estado da Educação, em afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e moralidade); art. 63, da Lei n. 4.320/64; art. 29, inciso VI, § 4º e 161, da Lei (estadual) n. 6.844/86 (Estatuto do Magistério Público Estadual); art. 4º, inciso I, do Decreto (estadual) n. 773/87; e art. 4º, inciso III, alínea “b”, e art. 8º, inciso I, do Decreto (estadual) n. 2.940/98, vigentes à época;

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que atue com celeridade nos procedimentos para apuração e ressarcimento, em razão do não cumprimento de Termo de Compromisso firmado com a SED, por ocasião do afastamento das atividades laborais, com vencimentos integrais, para frequentar cursos de pós-graduação, mediante adoção das providências administrativas cabíveis e instauração de tomada de contas especial, se for o caso, na forma da legislação aplicável;

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam à Secretaria de Estado da Educação, à Secretaria de Estado da Fazenda, à Sra. Maria Aparecida José Basso, e ao procurador constituído nos autos.

Ata n.: 76/2019

Data da sessão n.: 04/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiro-Substituto presente: Cleber Muniz Gavi

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

HERNEUS DE NADAL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador do Ministério Público de Contas/SC